



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE GUARATUBA – PR**

Fls. 32

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**DISPENSA LICITAÇÃO**

**PROTOCOLO Nº 11781/2020**

**INTERESSADO: GUARAPREV**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARAMZENAMENTO EM NUVEM – VALOR DA CONTRATAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 24, INCISO II, DA LLCA) – DISPENSA DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE.

É dispensável a instalação de licitação para contratações que se mostrem economicamente diminutas, assim consideradas aquela cujo valor limite não supere R\$ 17.600,00 (valor atualizado pelo Decreto Federal 9.412/18) considerando a sua previsão orçamentária pelo período mínimo de 01 ano.

**1. RELATÓRIO**

Encaminhados os autos de processo administrativo nº 11781/2020 à assessoria jurídica para análise técnica, em que O GUARAPREV solicita, em caráter de brevidade, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de armazenamento em nuvem dos módulos de contabilidade, portal da transparência, folha de pagamento, recursos humanos, backup e atualização de software.

Considerando que os valores orçados e disponíveis para contratação não ultrapassam o limite global de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), e ainda considerando que dita contratação não se revela como necessidade continuada, o presente procedimento está apto a ser processado pelo regime de dispensa



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE GUARATUBA – PR**

Fls. 33

de licitação, nos moldes da redação alinhavada no artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

O procedimento foi encaminhado ao Departamento de contabilidade que, embora tenha orientado que as aquisições de ordem geral pela Administração Pública devem seguir obediência ao princípio da licitação, ressaltou que existe rubrica específica para processamento da despesa e com saldo para contratação através da dispensa de licitação em razão do valor.

O procedimento conta orçamentos realizados com pelo menos três empresas atuantes no ramo do objeto contratado, bem como com demonstração do Dep. Contábil acerca da disponibilidade financeira para custear as despesas desta empreitada.

Lavrada a minuta do contrato, os autos vieram à esta assessoria jurídica.

É o breve relatório.

Passo à manifestação.

## **2. MANIFESTAÇÃO**

### **2.1 Delimitação do objeto de análise**

Trata-se de pedido de contratação através da via de exceção (dispensa de licitação) de empresa especializada na prestação de serviços de armazenamento em nuvem da folha de pagamento, contabilidade, recursos humanos, portal da transparência do Guaraprev, conforme especificações do ofício da SMS.



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE GUARATUBA – PR**

Fls. 34

Após cumprida a etapa interna do procedimento os autos foram encaminhados para cumprimento aos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, é sobretudo importante observar que a presente análise técnica se alinha sobre o escopo central de coligir os aspectos técnicos do pedido de dispensa, em especial seguindo os consectários do artigo 38, inciso VI, da LLCA, notadamente para que seja aferido o cumprimento das etapas internas do procedimento, bem como para que sejam apreciadas as minutas do contrato e seus anexos, de sorte que o seu viés é meramente opinativo e instrutivo.

Doutro giro, não compete a este advogado parecerista avaliar e/ou sopesar o mérito da justificativa apresentada pelo ordenador da despesa – de sua exclusiva responsabilidade – nem mesmo deliberar acerca da necessidade ou não da contratação, cujo desiderato compete em regime de exclusividade ao ordenador da pasta. Neste espeque, passemos a análise do processo.

## **2.2 Análise do caso apresentado**

O ofício chancelado pelo ordenador de despesa expõe os motivos da requisição de contratação, justificando complacente a necessidade da contratação da empresa de serviços de armazenamento..

Pelo que claramente se extrai do ofício, nota-se que as vantagens são imensamente maiores ao sistema utilizado pelo ente autárquico, qual seja, um único servidor com dados armazenados em um único computador. No caso a utilização de nuvem certamente suprirá a necessidade do ente, uma vez que proporcionará



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE GUARATUBA – PR**

Fls. 35

segurança e proteção dos dados, excelente desempenho, melhor custo benefício e maior capacidade de trabalho.

Ao proceder as cotações de praxe, verificou-se que o valor global da contratação está albergado por uma das hipóteses de dispensa de licitação, à medida que não ultrapassa o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).

Ao analisar a possibilidade de dispensa do ato licitatório, voltamos às atenções para o que dispõe o artigo 24, inciso II, da lei federal 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor **até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior;

**a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE GUARATUBA – PR**

Fls. 36

**DECRETO FEDERAL 9.412/18**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Pelas cotações anexadas aos autos, observa-se que o menor orçamento atinge a cifra de R\$ 10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais).

**2.3 Considerações acerca da contratação direta (dispensa de licitação)**

À vista de uma análise mais acurada do caso vertente, impõe-se em sede preliminar tecer alguns comentários acerca dos princípios constitucionais a que a Administração está adstrita, sobretudo ao princípio da licitação previsto no artigo 37, inciso XXI, da Carta Política.

Infere-se deste postulado constitucional que à Administração Pública cabe o dever de licitar sempre que necessitar contratar obras, serviços, compras de quaisquer naturezas e alienações, de forma a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Regulamentando referido postulado constitucional o legislador editou a famigerada lei de licitações (lei federal nº 8.666/93), onde minuciou as formas, limites, e demais premissas para contratação pela Administração.



## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – PR

Fls. 37

Na balizada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia a igual oportunidade a todos os interessados e atua como fatos de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”<sup>1</sup>.

Complementa ainda:

“Os princípios que regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa”<sup>2</sup>.

Didaticamente, o procedimento licitatório pode ser sistematizado da seguinte forma: exigibilidade, dispensa e inexigibilidade.

A exigibilidade é a regra geral, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 37 – (...)

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 27 Ed. Saraiva. 2002 – pág. 261.

<sup>2</sup> Ob. cit



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE GUARATUBA – PR**

Fls. 38

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Excepcionalmente, contudo, está o administrador autorizado a deixar de licitar, efetuando a contratação direta nos casos previstos nos arts. 24 (dispensa) e 25 (inexigibilidade) da Lei n. 8.666/93. A inexigibilidade caracteriza a impossibilidade de realização de procedimento licitatório por inviabilidade de competição, tendo em vista a singularidade do objeto ou do fornecedor. A dispensa verifica-se quando, embora viável a competição, a licitação é inadequada ao interesse público. A dispensa evidencia discricionariedade, liberdade concedida à administração para, com base em juízo de conveniência e oportunidade, optar entre realizar ou não a licitação.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Discricionariedade é a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE GUARATUBA – PR**

Fls. 39

mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente”.

O legislador, através da redação do art. 24 da Lei n. 8.666/93, elencou as situações em que a administração está autorizada a decidir a sorte da licitação.

Esta autorização no recinto da norma, contudo, é insuficiente, por si só, para afastar a exigência de licitação. Isto porque o administrador não está jungindo somente à legalidade, mas também a outros princípios que informam a administração pública, entre os quais os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, esculpidos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

Segundo o escólio sempre bem anotado no ilustre professor Marçal Justen Filho:

“As hipótese de dispensa de licitação podem ser sistematizadas segundo o engulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo:

- a) custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior dela extraível da licitação (incs. I e II);”<sup>3</sup>.

Subsume-se das palavras em epígrafe que o caso em voga se aloja em uma das hipóteses de dispensa do ato licitatório, senão vejamos, aquela afeta ao custo dos serviços não excederem os limites do artigo 24, inciso II da Lei de Licitações.

Complementa ainda que:

<sup>3</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 10º ed. Ed. Dialética. 2004. p. 235.





**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE GUARATUBA – PR**

Fls. 40

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preço e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais à peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples, serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública .<sup>4</sup>”

Vislumbra-se, deste modo, que a intenção do legislador infra constitucional se alavanca em homenagear com menor burocracia e rigidez procedimentos de pouca relevância econômica, desde que respeitadas as formalidades, os princípios e as regras que dissipam a necessidade do certame.

De outra sorte, a possibilidade da dispensa de licitação para despesas de pouca monta também vem resguardar aos interesses da Administração que estará desvencilhada de movimentar toda estrutura do Dep. de Licitações (despesas financeiras, pessoal, tempo) para efetivar uma singela contratação.

É certo que a licitação, como princípio constitucional e postulado intangível do direito público, tem como premissa elementar a seguridade de valores inerentes ao interesse público de modo a garantir diretamente a igualdade entre aqueles que buscam licitar para com a administração pública e, indiretamente, formatar uma gestão proba e fidedigna aos princípios do direito administrativo. Para tanto é regida por procedimentos e etapas processuais rígidas que demandam certa burocracia e tempo.

<sup>4</sup> (Ob. Cit – pág 252)



## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – PR

Fls. 41

A mesma convicção se resgata, contudo, que certos e determinados casos carecem de interesse na disputa licitatória, posto que o critério mor da contratação não vislumbra relevante interesse financeiro. Casos específicos onde os valores estabelecidos pelo ordenamento jurídico (especificamente público) e buscados na forma legal pela via licitatória, seriam inexoravelmente prejudicados caso dependessem da realização do certame.

Tecidas estas breves considerações de ordem teórica e analisados os requisitos legais para enquadramento da contratação em voga no tipo legal analisado, ressoa nítido que a contratação ora proposta se aloja na hipótese de dispensa de licitação descrita no artigo 24, inciso II da Lei de Licitações, eis que os seus requisitos estão plena e nitidamente presentes no caso em espécie.

### **2.4 Análise das minutas – Art. 38, parágrafo único, da LLCA**

Promovendo a análise contida no art. 38, parágrafo único do Lei Federal nº 8.666/93, observo que a minuta do contrato apresenta a regularidade essencial à sua validade, contemplando os requisitos alinhavados na lei, tal como especificação exata das partes, objeto contratado, preço, obrigações e direitos recíprocos, prazo para promoção de determinadas obrigações, prazo de vigência, especificação de recurso financeiro e ainda penalidades em caso de descumprimento por qualquer das partes.

### **2.5 Das cotações**

Dispõe o artigo 7º, § 2º, inciso II, da LLCA:



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE GUARATUBA – PR**

Fls. 42

Art. 7.º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Analisando detidamente a documentação que acosta o processo, vislumbro que constam ao menos 03 (três) cotações determinando o valor médio dos serviços que serão contratados, de modo que o menor valor foi apresentado pela empresa Equiplano Sistemas Ltda.

Os documentos de habilitação da empresa estão de acordo com as exigências da LLCA, demonstrando que a empresa possui habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica para contratar com o Poder Público.

### **3. CONCLUSÃO**

Vistos e examinados os aspectos alusivos à dispensa de licitação, podemos, então, concluir que o presente procedimento devidamente instaurado pelo processo administrativo, regularmente autuado e protocolado (sob nº 11781/2020), nele constando, desde logo, não só a indicação sucinta do objeto que pretende ser contratado, mas a informação que esta contratação se tornará possível em função de haver previsão de recursos orçamentários indispensáveis ao atendimento da despesa, demonstrada a perfeita caracterização de que a contratação se adequa ao artigo 24, inciso



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE GUARATUBA – PR**

II, da LLCA, e que o valor do contrato está dentro do valor praticado pelo mercado, resta-nos opinar pelo **DEFERIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA** para contratação de serviços de hospedagem em nuvem com 02 (dois) acessos simultâneos ao módulo SCP550, através de processo de dispensa. **Nos termos do artigo 38, caput, da LLCA, recomendo seja obtida a necessária autorização do Diretor Executivo para prosseguimento da contratação.**

Fls. 43

É, em síntese, a manifestação.

Guaratuba, 03 de setembro de 2020.

**Edmundo Sadzinski Junior**  
**Consultor Jurídico**